

PARECER TÉCNICO N.º 001/2024 COREN-AL

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 254/2023

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à realização de exames de teste ergométrico, eletrocardiograma e eletroencefalograma se trata de um procedimento que deve ser executado pela equipe de enfermagem ou se pode por lei ser realizado por outra categoria, como operador de equipamentos médicos.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL n.º 16 de 17 de janeiro de 2024, sobre a consulta formulada por profissional enfermeira. A mesma solicita parecer quanto à realização de exames de teste ergométrico, eletrocardiograma e eletroencefalograma se trata-se de um procedimento que deve ser executado pela equipe de enfermagem ou se pode por lei ser realizado por outra categoria, como operador de equipamentos médicos.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência

Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, **programação**, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

- e) na **prevenção e controle sistemático de danos físicos** que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN n° 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO, a Resolução COFEN Nº 736/ 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem:

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas.

CONSIDERANDO, outras respostas técnicas de natureza análoga, assinadas pelo sistema COREN/ COFEN, em especial:

O **Parecer Técnico Coren-SP 025/ 2014** sobre a realização de Teste Ergométrico por Auxiliar de Enfermagem, para fins de Saúde Ocupacional, assistido por um Enfermeiro:

Conforme o exposto, salienta-se que os profissionais de enfermagem não podem efetuar a realização teste ergométrico, independente da finalidade a que se destina, sejam eles, Enfermeiros, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, tampouco pode o profissional Enfermeiro delegar e supervisionar profissionais de enfermagem na realização deste exame. A realização do teste ergométrico é uma atividade privativa do profissional médico.

O **Parecer Técnico Coren-BA nº 009/ 2015** sobre a realização de exames diagnósticos em Serviço de Cardiologia, incluindo o Teste Ergométrico:

Ante o exposto, entendemos que exames diagnósticos realizados em ambulatórios de cardiologia, a exemplo do Teste Ergométrico, podem ser considerados procedimentos complexos que exigem conhecimentos científicos específicos, capacidade de tomar decisões imediatas e realizar intervenções nas possíveis intercorrências, não só do profissional médico, executor e responsável pelo procedimento, como também da equipe técnica que irá auxiliar na execução. Desta forma, ressaltamos a importância da atuação do profissional Auxiliar ou Técnico em Enfermagem nas unidades ambulatoriais onde se realizam os procedimentos citados nesta consulta.

O **Parecer Coren-MS 003/ 2015** sobre a responsabilidade técnica e as atribuições dos profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na realização do exame Eletrocardiograma (ECG):

Após análise do pedido de revisão, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal a legislação vigente, somos favoráveis de que a realização do exame de eletrocardiograma (ECG), seja realizado por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem, desde que seja capacitado e treinado (Auxiliar ou Técnico de enfermagem, Enfermeiro), tendo em vista que **não é privativo de nenhum profissional**. Há que se considerar a necessidade de capacitação dos profissionais de Enfermagem para a realização deste exame, que pode ser obtida em treinamentos oferecidos pela própria instituição.

O **Parecer Coren-RO 011/ 2015** acerca do Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma:

A Eletroencefalografia (EEG) é o estudo do registro gráfico das correntes elétricas desenvolvidas no encéfalo, realizado por meio de eletrodos aplicados no couro cabeludo, na superfície encefálica, ou até mesmo dentro da substância encefálica. A maioria dos sinais cerebrais observados situam-se entre os 1 e 20Hz. [...] O exame em si é indolor e não oferece riscos à saúde do paciente, além de ser um recurso propedêutico de baixíssimo custo, e quando corretamente indicado, de elevada sensibilidade e especificidade. **O procedimento pode ser executado por Técnico de EEG, entretanto Bertolaccini (2013) afirma que a execução do exame pelo técnico de EEG somente seria válida se acompanhado de registros multiparamétrico (poligráfico) e em vídeo sincronizado ao EEG (Vídeo EEG).** Na área hospitalar, **a presença do técnico de métodos gráficos nem sempre é mantida em função da organização administrativa da instituição**, sendo o exame realizado pelos profissionais de enfermagem à beira do leito. Considerando-se que a formação necessária preconiza a conclusão de Ensino médio e treinamento/capacitação específicos, os Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar nesse serviço e realizar o procedimento, respeitando a Lei do Exercício Profissional, desde que devidamente capacitados. Considerando o exposto, concluímos que: O exame de ECG e EEG pode ser realizado por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem, tendo em vista que **não é privativo de nenhuma profissão**, é um exame simples e repetitivo. **Há que se considerar a necessidade de capacitação dos profissionais responsáveis para execução do exame.**

O **Parecer Coren-AL 007/ 2019** acerca da competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem para realização do exame eletrocardiograma (ECG):

O exame eletrocardiograma não é privativo de nenhuma profissão, trata-se de um exame considerado simples e rotineiro. Portanto, o Auxiliar e Técnico de Enfermagem podem realizar o exame eletrocardiograma (ECG), desde que sejam capacitados e estejam sob supervisão direta do Enfermeiro. Vale ressaltar que o laudo do exame diante da necessidade de diagnóstico patológico, deve ser realizado pelo profissional médico, mas nada impede que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento sobre interpretação do exame, até porque são esses profissionais que inicialmente acolhem e classificam os pacientes nos serviços de urgência e emergência, bem como acompanham 24 horas os pacientes críticos, por exemplo, em áreas Vermelhas, Unidades de Dor Torácica, Unidades Cardiológicas e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), sendo imprescindível nesses casos que todos os profissionais compreendam os traçados eletrocardiográficos para que o colega médico seja comunicado ou alertado frente a uma necessidade de análise do paciente com maior brevidade.

O Parecer Coren-PE 001/ 2020 acerca da responsabilidade do profissional de enfermagem em realizar exames complementares de eletrocardiograma e eletroencefalograma:

Concluimos que a realização dos exames de eletrocardiograma e eletroencefalograma já é uma prática da equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de enfermagem) não havendo impedimento legal para que estes profissionais realizem tais procedimentos. No entanto, é necessário que o serviço de enfermagem leve em consideração o dimensionamento de pessoal de enfermagem, através da realização o Cálculo de Dimensionamento (Resolução Cofen N° 543/2017) e a Sistematização da Assistência de Enfermagem (Resolução Cofen N° 358/2009). Além de disponibilizar POP (Procedimento Operacional Padrão) e treinar/capacitar os profissionais.

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por Portaria Ministerial n°. 397, de 9 de outubro de 2002, identifica o 'Técnico em Eletroencefalograma', categorizado com o código 3241-05 - Técnico em métodos eletrográficos em encefalografia, incluindo: Operador de eletroencefalógrafo, Técnico em captações bioelétricas do cérebro, Técnico em eletroencefalografia, Técnico em eletroencefalograma.

A descrição da atividade desse profissional, de acordo com a CBO é a seguinte:

Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança.

Acerca da formação e da experiência, é dito o seguinte:

O exercício dessas ocupações **requer formação superior em tecnologia em operação de equipamentos médicos**, odontológicos e oftalmológicos e formação técnica de nível médio, exceto para os técnicos em espirometria e em polissonografia, cuja a exigência é ensino médio, acrescido de cursos específicos na área de atuação e curso de suporte básico de vida –SBV. Para os dosimetristas clínicos, é necessário ter curso de graduação em Tecnologia da Radiologia Médica, Biomedicina ou Física, além de pós-graduação em Radioterapia ou Dosimetria Clínica ou ainda residência em Dosimetria Clínica e de um a dois anos de experiência profissional. Para os demais tecnólogos não é exigido nenhuma experiência profissional, para o nível técnico, ocorre após experiência de menos de um ano na área, destacando que para o técnico em espirometria, o pleno desempenho das atividades ocorre após realização e análise de pelo menos 200 exames.

Os Conselhos de Enfermagem tão somente têm competência para disciplinar e emitir parecer sobre matéria de enfermagem, não cabendo ao sistema COREN/ COFEN deliberar acerca de outras ocupações ou profissões. Sobre o questionamento supramencionado, é possível dizer que **a realização de exames como ECG e EEG não são privativas de nenhum profissional** e, pelo fato, de os trabalhadores de enfermagem deterem conhecimento técnico-científico inerente a seu exercício profissional podem operacionalizar os exames supracitados, se tiverem experiência ou formação/ habilitação para tal.

No Brasil existe a formação em 'Técnico em Eletroencefalograma' e 'Operador de eletroencefalógrafo', bem como é possível a outros profissionais tecnólogos a habilitação para realização desses procedimentos se atenderem aos critérios elencados pela CBO, apontados acima. O fato de a enfermagem geralmente ser preferencial para esse tipo de demanda nos diferentes serviços de saúde, em especial o hospitalar, parece estar relacionado ao melhor arranjo organizacional do serviço e pelo papel estratégico da enfermagem, vindo a ser algo preocupante apenas quando comprometer o dimensionamento de enfermagem, conforme a Resolução Coren 543/ 2017; excluindo isso, o estímulo à participação dos profissionais de enfermagem na realização desses procedimentos é benéfico para a categoria.

Quanto ao Teste Ergométrico (TE), segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia (2010), trata-se de um procedimento no qual o indivíduo é submetido a um esforço físico programado e individualizado com a finalidade de se avaliar as respostas clínica, hemodinâmica, autonômica,

eletrocardiográfica, metabólica e eventualmente ventilatória ao exercício. Essa avaliação possibilita: detectar isquemia miocárdica, reconhecer arritmias cardíacas e distúrbios hemodinâmicos induzidos pelo esforço; avaliar a capacidade funcional e a condição aeróbica; diagnosticar e estabelecer prognóstico de determinadas doenças cardiovasculares; prescrever exercício; avaliar objetivamente os resultados das intervenções terapêuticas; demonstrar ao paciente e aos seus familiares as suas reais condições físicas e fornecer dados para perícia médica.

Acrescenta ainda que [...] **O TE deve ser realizado, em todas as suas etapas, exclusivamente por médico habilitado e capacitado** para atender as emergências cardiológicas, incluindo parada cardiorrespiratória, portanto, torna-se imprescindível, para tal, sua presença física na sala. [...]. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2010 – III DIRETRIZES SOBRE TESTE ERGOMÉTRICO). Trata-se assim, nesse caso, de um procedimento que não compete à enfermagem a execução, mas sim, ao médico.

III CONCLUSÃO:

Diante do caso, conclui-se que a realização de exames de eletrocardiograma e eletroencefalograma se trata de procedimentos não privativos dos profissionais de enfermagem, podendo ser desenvolvidos por profissionais com formação específica ou tecnólogos habilitados, de acordo com os critérios estabelecidos pela Classificação Brasileira de Ocupações, conforme a legislação vigente. Quanto à realização de teste ergométrico, em todas as suas etapas, conforme a legislação vigente, não compete à equipe de enfermagem.

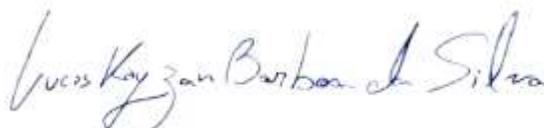
Orienta-se que cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elabore de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Por último, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus

procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 736/2024, considerando os parâmetros de Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 23 de janeiro de 2024.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA ¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Brasil**. Disponível: <<https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html> Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 543/ 2017**. Dispõe sobre o dimensionamento de pessoal de enfermagem. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Realização de exames diagnósticos em Serviço de Cardiologia, incluindo o Teste Ergométrico**. Disponível: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0092015_16487.html>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico 007/ 2019**. Competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem para realização do exame eletrocardiograma (ECG). Disponível: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-

content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-007_2019-PAD-N-212_19.pdf>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. **Parecer Técnico 01/2020**. Realização de exames complementares de eletrocardiograma e eletroencefalograma. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/parecer-tecnico-coren-pe-no-001-2020_85700.html#:~:text=O%20exame%20de%20ECG%20e,respons%C3%A1veis%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20exame>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. **Parecer Técnico nº 011/ 2015**. Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma. Disponível: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf>>. Acesso 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico nº 25/ 2014**. Realização de Teste Ergométrico por Auxiliar de Enfermagem, para fins de Saúde Ocupacional, assistido por um Enfermeiro. Disponível: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_025.pdf>. 23 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL. **Parecer Técnico 013/ 2015**. A Revisão do Parecer nº 29/2014 Sobre a responsabilidade da realização do exame de Eletrocardiograma (ECG) é privativo do Profissional Enfermeiro(a). Disponível: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/http://www.corenms.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Parecer-013-2015-Realizacao-do-exame-Eletrocardiograma-por-profissionais-de-Enfermagem.pdf>>. 23 de janeiro de 2024.